

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), em decorrência do atraso no recolhimento do saldo do Convênio 655506/2008 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700885/2010, ambos celebrados para aquisição de veículo para transporte escolar.

2. Em relação ao primeiro ajuste (Convênio 655506/2008), foram repassados R\$125.482,50, em 13/06/2008, apresentada a prestação de contas em 22/12/2008 pelo também ex-Prefeito, Sr. Jozias Lima Oliveira (gestões 2005/2008 e 2013/2016), e encaminhada documentação complementar pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem, incluindo Guia de Recolhimento da União, que comprova a devolução do saldo do convênio, R\$ 1.646,82, em 1/6/2010 (peça 5, p. 93).

3. A execução física foi aprovada pelo FNDE, contudo, considerando que o saldo do convênio em 22/12/2008, de R\$ 1.646,82, somente foi restituído em 1/6/2010, apontou-se o débito de R\$ 448,78, referente à atualização monetária do referido montante em decorrência do não recolhimento no prazo legal (peça 5, p. 272).

4. Quanto ao segundo ajuste (Convênio 700885/2010), o repasse totalizou R\$ 331.650,00 em 21/02/2011 e a prestação de contas não foi apresentada. A unidade técnica, amparada nas informações constantes do Relatório de TCE (peça 7, p. 33), considerou que o responsável pela omissão seria o Prefeito sucessor, Sr. Jozias Lima Oliveira (gestões 2005/2008 e 2013/2016), uma vez que o prazo final teria expirado em 30/04/2013. Todavia, diante da comprovação da adoção das medidas necessárias para o resguardo do erário, mediante ação judicial protocolada na Justiça Federal, concluiu que a responsabilidade pelo débito e prestação de contas recai sobre o antecessor, que geriu os recursos.

5. Assim, a SecexTCE promoveu a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista o atraso no recolhimento do saldo do Convênio 655506/2008 e a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Convênio 700885/2010; bem como a audiência, em razão da ausência de disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

6. Considerando que o ex-gestor permaneceu silente, a unidade técnica apresentou proposta de mérito (peça 22), ressaltando que “a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide peças 6, 13, 16 e 19), tendo sido esgotadas as possibilidades de obtenção de outro endereço em face de consulta a todos os sistemas possíveis à disposição da Administração, como foi feito nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Renach, além das bases de dados da Receita Federal. Os esforços da Secretaria do Tribunal em localizar o responsável ficam evidentes pelo fato de que nas outras TCEs (031.904/2013-0 034.823/2017-4 e 019.582/2017-0) em que o Sr. Agamenon Lima Milhomem desponta como o autor do dano, também foi citado por edital. Assim, não restou outra alternativa senão renovar sua citação por edital.”

7. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico se manifestou de acordo com a proposta, com ajuste no fundamento legal da condenação e sugestão de envio de cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 25).

8. Naquela oportunidade, todavia, identifiquei distinto processo em que o responsável, após confirmar por telefone o endereço constante da base de dados da Receita Federal, recebeu a citação em janeiro/2019 e apresentou alegações de defesa (TC-029.135/2017-6, peças 26, 32 e 33). Uma vez que se tratava, aparentemente, do mesmo endereço constante dos presentes autos, no qual o ofício citatório foi restituído pelos Correios após três tentativas de entrega realizadas em maio/2019 (peças 6 e 15), ponderei que, por cautela, antes da apreciação dos autos pelo Colegiado, deveria a SecexTCE insistir

no reenvio da citação, como ocorreu no TC-029.135/2017-6, ao endereço confirmado pelo responsável (peça 26).

9. Efetivada nova tentativa de citação do ex-gestor, utilizando-se o endereço por mim informado, houve três tentativas de entrega e o ofício foi devolvido com a informação “Ausente” (peça 30).

10. Considerando os esclarecimentos que revelam reiteradamente a dificuldade de se localizar o ex-prefeito e a não identificação de endereço diferente dos utilizados nas tentativas de citação, a SecexTCE, com a concordância do MP/TCU, ratifica as conclusões anteriores, no sentido de declarar a revelia do responsável, julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Anuo ao encaminhamento formulado pela unidade técnica, com os ajustes promovidos pelo Procurador no parecer de peça 25, de modo que adoto suas análises como razões de decidir.

12. Com efeito, consoante descrito na instrução reproduzida no item 4 do relatório precedente, evidenciados os esforços na tentativa de localização do responsável, sem sucesso, resta considerar regular a citação via edital e caracterizada sua revelia.

13. Destaco que também no mencionado processo não se logrou êxito em entregar, no endereço disponível, as notificações de julgamento das contas (TC-029.135/2017-6, peças 64 e 69).

14. Apenas para fins de registro, conforme observado pelo MP/TCU em sua primeira manifestação (peça 25), ressalto que o termo do Convênio 700885/2010, firmado em 24/11/2010, estabelecia, na cláusula décima terceira, um prazo máximo de 60 dias após o término da vigência para a apresentação da prestação de contas. Como a vigência, segundo a cláusula quarta, era de 365 dias a contar da sua assinatura, o prazo limite para a apresentação das contas se escoou em 23/01/2012, portanto, ainda durante a gestão do Sr. Agamenon Lima Milhomem (2009-2012), signatário do convênio, que não cumpriu a obrigação que lhe cabia (peça 5, p. 320-330).

15. Tal ressalva, pondero, em nada altera o prosseguimento dos presentes autos, pois apenas confirma a responsabilidade do ex-gestor, já devidamente citado.

16. Passado o prazo fixado sem a apresentação de alegações de defesa ou sem o recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

17. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao prefeito prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos utilizados durante sua gestão.

14. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor apontado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

15. Aproariado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator